



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

URGENTE - GRAVÍSSIMA ILEGALIDADE

MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.173.439/0001-41, com sede situada na Rua Treze de Junho, 499, Centro, Campo Grande/MS, neste, por seus representantes legais, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, diante da infringência aos princípios da legalidade e probidade administrativa, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão presencial n. 028/2022, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.



I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, haja vista que pregão presencial está previsto para 28/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993 e o item 16.1 do edital do Pregão em referência.

II - DOS FATOS

Consta no edital do PROCESSO LICITATÓRIO N° 064/2022, e no Edital De PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2022, que no dia 28/06/2022, às 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS realizar-se-á um procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo “menor preço por item” visando formar o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, objetivando o registro de preços para contratação de empresas especializadas nas seguintes modalidades: Locações de estruturas tais como: Palco, Som, Arquibancada, Camarim, Iluminação, Telão, entre outros, atendendo as necessidades de diversas secretarias do município de Ribas do Rio Pardo (MS),

Entretanto, o citado edital de convocação, juntamente com seus anexos, possui irregularidade e ilegalidade que não podem prevalecer, sob pena de atentado contra a lisura do certame, bem como o Interesse Público em voga.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III. A - Da Necessidade de Especificação Técnica e Econômica

Fato é que a Administração Pública, ao propor editais de licitação, seja qual for sua modalidade, deve se comportar de modo a permitir e proporcionar o maior número de participantes possíveis, resguardando o direito de igualdade e competitividade entre as empresas licitantes, sem privilegiar nenhuma empresa participante.



Entretanto a Administração Pública não pode, de modo algum, no intuito de garantir a competitividade e a igualdade entre os participantes, utilizar-se de subjetividades que possam macular o certame, dificultar a compreensão das propostas, nem mesmo criar obrigações impossíveis de serem cumpridas, quando da finalização da licitação, formalização do contrato e posterior necessidade dos produtos e serviços contratados.

Pois bem!

Primeiramente, nesse sentido, o licitante impugna a documentação de habilitação, pois em nenhum momento foi exigido apresentação de Qualificação Técnica, haja vista que a Administração Pública, visando a garantia da execução dos produtos e serviços licitados, exija com rigor todos os atestados de capacidades técnicas registrados pelo órgão de classe tais como CREA/CAU. Vejamos o tópico transscrito abaixo:

7.1.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove o fornecimento de materiais pertinentes ao objeto a ser licitado.

Em que pese uma aparente suficiência quanto a tais exigências, se constata que o edital e termo de referência ora impugnado não prevê um quantitativo mínimo necessário de itens em estoque dos licitantes. No entanto, conforme demonstrado abaixo, não são suficientes, colocando em risco a segurança que se espera dos contratados.

Logo, importante incluir-se, também, a necessidade de comprovação real por meio de atestado, que indique a disponibilidade mínima para atender a demanda dos eventos a que se destina a licitação.





ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Do contrário, por exemplo, uma empresa que não possui nenhum tipo de atestado para comprovar suas capacidades técnicas poderá ganhar todos os itens do edital sem necessidade nenhuma de comprovação de seu acervo, maculando o certame e ferindo gravemente o Interesse Público envolvido.

As entidades públicas da Administração direta e indireta solicitam que os itens mais relevantes dos pregões eletrônicos e presenciais devam possuir quantitativos mínimos para os atestados registrados nas entidades de classe, sendo utilizada em todos os Estados da Federação.

Corroborando o exposto, vale citar o Edital do Pregão Presencial Nº 001/2016 (SESI - Serviço Social da Indústria de MS) que, em conformidade com a Lei 8666/93, neste mesmo Município, estipulou suas normas de licitação da seguinte forma:

5.2.3 Documentos relativos à Qualificação Técnica:

d) Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, em nome do licitante, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT onde fique comprovado a prestação de serviço de locação nos quantitativos mínimos especificamente aos seguintes itens:

- d.1) Locação de arquibancada de no mínimo 150 metros linear;
- d.2) Locação de palanque/palco de no mínimo 70m²;
- d.3) Locação de banheiro químico com quantidade mínima de 30 unidades;
- d.4) Locação de cobertura mínima de 1600m² em estrutura tipo tenda; e
- d.5) Locação de piso estruturado de no mínimo 500m².

I - Os itens acima poderão ser comprovados através de um ou mais atestados, devendo ser respeitado os quantitativos mínimos exigidos.



É inadmissível que a Gestão Pública permita que uma empresa participe de um certame licitatório sem que ao menos comprove sua real capacidade de cumprir e honrar com o compromisso pretendido.

Do mesmo modo, não pode, de forma alguma, permitir que determinada empresa participe do certame, sem comprovar sua capacidade econômica, no mínimo em 10% do valor estipulado do capital social ou do patrimônio líquido.

A necessidade de comprovação econômica da empresa participante, é imprescindível para que haja indicio mímino de garantia para executoriedade e efetivo comprimento do objeto licitado.

IV - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO EDITAL

A suspensão deste certame para análise, correção e ajuste dos itens acima impugnados, é medida que se impõe, haja vista que restou plenamente demonstrada a afronta ao interesse Público e a lisura do certame, justamente as únicas razões previstas no edital de convocação.

Para fortalecer essa tese, a impugnante apresenta o julgado abaixo proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual demonstra com clareza que se o edital estiver eivado de vício e mostrando-se temerário o seu seguimento, o mesmo deve ser suspenso até que sejam sanadas as ilegalidades e irregularidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
SUSPENSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.
IRREGULARIDADES NO EDITAL. A vinculação ao
editoral é princípio básico de toda licitação, não
podendo haver quaisquer omissões ou
contrariedades nos termos estabelecidos.
Hipótese em que não há elementos suficientes a comprovar a tese sustentada pelo agravante, relativamente à legalidade do procedimento adotado, mormente porque, ao que tudo indica, o
editoral resta eivado de vício, mostrando-se



temerária a continuação do certame, na forma como pretendida pelo recorrente. A liminar em mandado de segurança possui natureza antecipatória, sendo necessária para seu deferimento a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. In casu, o peticionário não obteve êxito em comprovar a legalidade do procedimento por ele promovido. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravante: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO; Agravado: TRANSPORTE MARQUESUL LTDA e TRANSPORTES FABIO SCHERER LTDA - Agravo de Instrumento N° 70065842692, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/07/2015). (Grifo nosso).

Restou devidamente demonstrado, que o EDITAL combatido, carece de especificações técnicas. Sendo assim, roga-se ao Sr. Pregoeiro que confira o efeito suspensivo a este certame, para que possam ser sanadas as irregularidades e vícios apontados, zelando pela preservação dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente a Lei 8.666/93.

V - DO DIREITO

No art. 37 da Constituição está regrado o *modus operandi* da Administração, segundo linhas gerais (art. 37, *caput*, CF) dirigidas a todas as esferas e entes públicos, impondo-lhes que obeleçam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Os princípios das licitações e contratos administrativos estão expressos de forma não taxativa no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Em vista da parte final do mesmo, que admite outros "*que lhe sejam correlatos*", é possível que a tais princípios se juntem mais alguns, identificados pela doutrina. Confira:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



ESTRUTURAS PARA EVENTOS

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Desta forma, as nulidades apontadas ferem as normas contidas na Constituição Federal de 1988 e demais normas que regem os processos licitatórios, devendo ser impreterivelmente retificadas nos termos aqui exposto.

IV - DOS REQUERIMENTOS

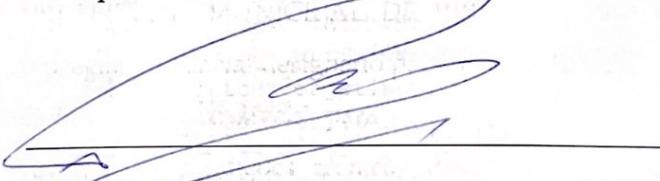
Diante do exposto, requer a imediata anulação de todo o certame

- diante das nulidades absolutas apontadas no edital Pregão Presencial nº 028/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS; cancelando-se o pregão presencial designado para o dia 28/06/2022 às 08hs, por faltar-lhe condições imprescindíveis para o seu regular prosseguimento, devendo ser revistas as condições técnicas de habilitação e participação supramencionados, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Nos Termos,

P. Deferimento.

Campo Grande, MS, 22 de Junho de 2022.


MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI - EPP
ANTONIO INÁCIO ROSA
CPF 313.075.311-72
Sócio Proprietário

02.173.439/0001-41

MT ESTRUTURAS PI EVENTOS EIRELI - EPP

RUA TREZE DE JUNHO 199

CENTRO - CEP: 79.002-430

CAMPOM GRANDE - MS

CNPJ: 02.173.439/0001-41 - INSC. EST. 28.392.292-3

Rua Antônio Oliveira Lima, 347 - Itanhangá - Campo Grande/MS - CEP - 79003-100

Centro / (67) 3288-0000 / (67) 9-9182-3635 | E-mail: info@mtestruturas.com.br